COMARCA DE GRAVATAÍ
JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Alfredo Soares Pitrez, 255

Processo nº: 015/3.15.0001037-1 (CNJ:.0017282-25.2015.8.21.0015)
Natureza: Indenizatória
Autor: Iria Pavan
Angelica Pavan Homem

Réu: Estado do Rio Grande do Sul
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Keila Silene Tortelli
Data: 01/09/2016

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos feitos do Juizado da Fazenda Pública (artigo 27 da Lei 12.153/2009).

PASSO A DECIDIR.

Trata-se de ação indenizatória, na qual as autoras postulam a condenação do ente público ao pagamento de indenização por danos morais, sob alegação de que, no dia 25/06/2015, por volta das 5h da madrugada, 06 policiais invadiram indevidamente a sua residência para investigação policial. Aduzem que somente ao final da operação foram informadas que a diligência decorria de um mandado de busca e apreensão. Relatam que ficaram muito assustadas e que, por causa do arrombamento, tiveram dois cadeados e a porta de entrada da casa danificados.

Na ausência de preliminares, passo de imediato ao exame da questão de fundo.

Quanto ao mérito, a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direto público se rege pela responsabilidade objetiva, independentemente de culpa, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, *in verbis*: "*As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável no casos de dolo ou culpa".*

No caso, restou incontroverso que a residência das autoras foi arrombada para investigação policial, conforme se denota das fotos às fls. 16/20 e documentos às fls. 21 e 22.

O art. 5º, XI, da Constituição Federal, assegura à proteção à inviolabilidade do domicílio como um direito fundamental, nos seguintes termos:

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

O réu contestou a ação (fls. 29/31) alegando que os seus agentes exerceram um direito regularmente reconhecido, tendo em vista que foram amparados por mandado de busca e apreensão, cujo o endereço do investigado estava de acordo com o constante do cadastro do Consultas Integradas (fl. 36).

No entanto, analisando os documentos acostados, verifica-se que a autoridade policial não agiu com a devida cautela necessária no cumprimento do mandado.

Isso porque, o endereço das autoras é “Rua Ladeira, 118, Bairro Morada do Vale II”, porém, conforme informação juntada pelo réu à fl. 36, extraída do site Consultas Integradas, o endereço do investigado consta como “Travessa Ladeirinha, 118”, sem informar o bairro ou maiores especificações.

O informante Luis Fernando, policial que participou da operação policial, em seu depoimento confirmou que houve um possível erro na investigação:

> Saberia dizer o que teria indicado à autoridade policial a indicar como possível alvo esse imóvel? A rua tinha um nome e a travessa que o pessoal tentou do outro lado da rua, também tinha um nome, mas parece que no diminutivo... Ladeira e Ladeirinha, foi a situação. Eu acredito que os colegas da delegacia na hora de levantar o local, possam ter se enganado nesse sentido. […] Uma vez verificado que o alvo não era aquele imóvel propriamente ou era o imóvel mas restou infrutífero, qual foi a atuação da polícia, o que os policiais, a equipe que estava atuando fez? **A gente pediu desculpas, explicou que deve ter sido um erro de quem levantou o local, faz parte da investigação, às vezes erra o levantamento do local, e aí a gente pediu desculpa e tal. E aí é aquilo né, a gente tinha uma porta**

> **estragada.** E aí o negócio é pedir desculpas e falamos para ela onde era a delegacia se ela quisesse ir lá na delegacia.

Nesse sentido, verifica-se que embora os agentes policiais estivessem amparados com mandado judicial, houve erro na investigação, que resultou na expedição de um mandado de busca com endereço equivocado e, por essa razão, a residência das autoras foi indevidamente arrombada e invadida pelos policiais, submetendo as demandantes à humilhação e o constrangimento de ter a sua casa alvo de busca policial para averiguação de crimes perante seus vizinhos.

Outrossim, a prova testemunhal confirma que a polícia partiu arrombando a porta, de madrugada e não em horário diurno (horário do arrombamento foi 5:20, fl. 32), forma que não é condizente com o cumprimento de mandado de busca e apreensão, implicando abuso policial. Outrossim, o barulho foi tamanho que acordou a vizinhança, conforme prova testemunhal colhida, expondo as autoras a uma situação vexatória perante os vizinhos, sem contar que foram acordadas com policiais armados dentro de sua residência em horário noturno, que deveria ser o asilo inviolável.

Quanto ao montante devido, convém salientar que a fixação de indenização tem o condão de gerar o dever de reparar a dor sofrida e inibir novas condutas nesse sentido, cumprindo seu caráter pedagógico, sempre levando-se em consideração a forma de como se deu o fato.

Assim, o *quantum* indenizatório vai fixado em R$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser dividido igualmente entre as autoras, sopesando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sobretudo a gravidade do fato, pois a violação do domicílio é bem maior que tem proteção constitucional.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, para condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor total de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser dividido igualmente entre as autoras, corrigido pelo IPCA a contar desta data, com a incidência correção monetária pelo IPCA a contar desta data e juros legais aplicados à poupança, a contar da citação, conforme redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Sem custas e honorários advocatícios, de acordo com o art. 55 da Lei nº 9.099/95, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.153/2009.

Publique-se.
Registre-se.
Intimem-se.

Gravataí, 01 de setembro de 2016.

Keila Silene Tortelli,
Juíza de Direito